



MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E DO COMERCIO
CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS

RESOLUÇÃO CNSP Nº 004/72

O CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS (CNSP), em reunião plenária de 27 de junho de 1972, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que consta do processo CNSP nº 027/70-I,

RESOLVE:

1. Aprovar novo texto das Normas de regulamentação do Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil dos Proprietários de Veículos Automotores de Vias Terrestres – RCOVAT, de que tratou a Resolução CNSP nº 11/69, de 17 de setembro de 1969.
2. A presente Resolução entrará em vigor a partir do dia 1º de outubro de 1972.

Rio de Janeiro, 27 de junho de 1972.

MINISTRO MARCUS VINICIUS PRATINI DE MORAES
Presidente do CNSP

NORMAS DE REGULAMENTAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DE
RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PROPRIETÁRIOS DE VEÍCULOS
AUTOMOTORES DE VIAS TERRESTRE

(Anexos à Resolução CNSP n° 11/69, de 17.09.69

Novo texto aprovado pela Resolução CNSP n° 172, de 17/72).

OBRIGATORIEDADE DO SEGURO

1. Estão obrigados a contratar o seguro de responsabilidade civil, nos termos do art. 20, alínea “b”, do Decreto - lei n° 73, de 21 de novembro de 1966, os proprietários de veículos automotores sujeitos a registro e licenciamento, na forma dos Capítulos VII e VIII da Lei n° 5.108, de 21 de setembro de 1966 (Código Nacional de Trânsito).

CONDIÇÕES DE COBERTURA DO SEGURO

2. O seguro tem por finalidade dar cobertura, a partir de 1° de outubro de 1969, à responsabilidade civil decorrente da utilização de veículos, e garantirá a reparação dos danos causados a pessoas, transportadas ou não, por veículos e pela carga transportada, excluída a cobertura de danos materiais (art. 3° Decreto lei n° 814, de 04.09.69).

3. A cobertura abrangerá, também, danos pessoais produzidos por veículos ilicitamente subtraído de seu proprietário, ou conduzido por pessoa não habilitada.

4. A cobertura do seguro não abrange danos pessoais resultantes de radiações ionizantes ou de contaminação por radioatividade de qualquer combustível nuclear ou de qualquer resíduo de combustão de matéria nuclear.

4.1 – A cobertura do seguro não abrange, ainda, responsabilidades assumidas pelo proprietário do veículo, por convênio ou acordo, que contrariem as estipulações do seguro, bem como as multas e fianças impostas ao condutor ou proprietário do veículo e as despesas de qualquer natureza decorrentes de ações ou processos criminais.

IMPORTÂNCIA SEGURADA

5. A importância segurada representa a cobertura, por vítima, em um mesmo sinistro, da responsabilidade assumida pela Sociedade Seguradora, sendo de:

- a) Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros), no caso de morte;
- b) Até Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros) no caso de invalidez permanente;
- c) Até Cr\$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros), por despesas de assistência médica-hospitalar e suplementares.

INDENIZAÇÕES – LIMITES DE RESPONSABILIDADES

6. O pagamento das indenizações será efetuado mediante a simples prova do dano e independentemente da apuração da culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do proprietário do veículo.

**Este texto não substitui o publicado no DOU de 11.07.72.*

7. A indenização será paga no prazo máximo de 5 (cinco) dias, a contar da apresentação dos seguintes documentos:

a) Certidão de óbito e registro da ocorrência no órgão policial competente – no caso de morte;

b) Prova de atendimento da vítima por hospital, ambulatório, ou médico assistente, e registro da ocorrência no órgão policial competente – no caso de danos pessoais;

c) Certidão ou documento hábil que comprove o direito do beneficiário.

7.1 – O pagamento de indenização será efetuado à vítima ou em caso de morte, ao cônjuge supérstite, aos filhos ou a outros herdeiros legais, respeitada esta ordem e mediante a comprovação da respectiva qualidade.

7.2 – A indenização por morte caberá à companheira da vítima, nos casos em que a legislação da Previdência Social a admite como beneficiária de pensão.

8. A Sociedade Seguradora efetuará, por pessoa vitimada, o pagamento das indenizações a seguir especificadas:

a) Em caso de morte – a importância segurada;

b) Em caso de invalidez permanente – a quantia que se obtiver pela aplicação, à importância segurada, das percentagens da tabela prevista nas condições gerais das apólices de Acidentes Pessoais para os casos de invalidez permanente, até que o CNSP aprove a tabela única de indenização para invalidez permanente;

c) Em caso de despesas de assistência médico-hospitalar e suplementares – o valor dessas despesas, devidamente comprovadas, limitado seu total a Cr\$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros), e observadas as disposições constantes das condições gerais das apólices de Acidentes Pessoais.

8.1 – As indenizações por morte e invalidez permanente não se acumulam; se, depois de paga uma indenização por invalidez permanente, verificar-se a morte em consequência do mesmo acidente, a Sociedade Seguradora pagará a indenização por morte, deduzida a importância já paga por invalidez permanente.

8.2 – O reembolso de despesas de assistência médico-hospitalar e suplementares acumula-se com outra indenização, não podendo, portanto, ser descontado de qualquer pagamento por morte ou invalidez permanente.

9. No caso de ocorrência de sinistro de que participem dois ou mais veículos, as indenizações serão pagas, em partes iguais, pelas Sociedades Seguradoras dos proprietários dos veículos participantes do sinistro; posteriormente, as Sociedades Seguradoras farão entre si a redistribuição das indenizações pagas, em função das responsabilidades legais apuradas.

10. A contratação do seguro poderá ser feita mediante a emissão de apólice ou bilhete de seguro, na forma dos arts. 10 e 11 do Decreto - lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e observado o disposto no art. 18 destas Normas.

10.1 – Quando se tratar de veículos já licenciado em exercício anterior, seu proprietário apresentará à Sociedade Seguradora a apólice ou o bilhete de seguro referente ao veículo.

10.2 - Da apólice ou bilhete de seguro deverá constar a data do vencimento do seguro, imediatamente anterior, com a indicação da Sociedade em que foi contratado, ficando a Sociedade Seguradora responsável pelos exatos termos dessa anotação.

10.3 - Se o seguro anterior estiver vencido, antes da nova contratação do seguro obrigatório, caracterizando-se, dessa forma, a descontinuidade na cobertura do seguro do veículo, a Sociedade Seguradora fará o novo seguro, obrigando-se a comunicar o fato ao órgão local da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP).

10.4 - Quando se tratar de veículo novo, a Sociedade Seguradora anotar, compulsoriamente, na apólice ou no bilhete de seguro, o fato de referir-se a primeiro seguro obrigatório, em relação ao veículo.

11- A contratação do seguro mediante a emissão de apólice será feita quando se tratar de seguro de frota, ou quando o Segurado fizer jus ao parcelamento do prêmio, nos termos do item 13 desta Resolução.

12 – A contratação do seguro mediante a emissão de bilhete de seguro será feita exclusivamente nos casos em que o Segurado não fizer jus ao parcelamento do prêmio.

13 – Quando o prêmio for superior a 6 (seis) salários mínimos, o seu pagamento poderá ser feito em até seis prestações iguais, mensais e consecutivas.

13.1 – A primeira prestação será acrescida do total do imposto sobre operações financeiras e do custo da apólice.

13.2 – As cinco prestações subseqüentes serão representadas por notas promissórias de emissão do Segurado, em favor da Sociedade Seguradora.

13.2.1 – Em cada nota promissória deverá contar referência ao número da apólice e ao número de ordem da prestação a que se refira.

13.3 – A primeira prestação será paga em estabelecimento da rede bancária, contra a entrega da apólice.

13.4 – As notas promissórias terão vencimento nos 60, 90, 120, 150, 180 dias, contados da data da emissão da apólice, e serão sempre cobradas por via bancária.

13.5 – O fracionamento do prêmio não ensejará acréscimo em seu valor, sob qualquer título.

**Este texto não substitui o publicado no DOU de 11.07.72.*

14 - As Sociedades Seguradoras ficam abrigadas a denunciar à SUSEP, no último dia útil de cada mês, por meio de formulário próprio, as apólices com falta de pagamento de prêmio.

15 – A denúncia a que se refere o item anterior propiciará à SUSEP apurar e punir a infração, mediante processo administrativo, na forma das disposições em vigor.

16 – Uma vez iniciado o processo administrativo de aplicação de multa, a SUSEP solicitará aos órgãos responsáveis pelo emplacamento de veículos o embargo da renovação da licença até que o processo seja concluído.

16.1 – Essa medida poderá ser aplicada em caso de bilhete de seguro ou de apólice, quando o segurado não pagar a multa imposta pela SUSEP.

17 – O não pagamento de prestações de prêmio parcelado, representadas por notas promissórias, não desobriga a Sociedade Seguradora da liquidação do sinistro, nem autoriza o cancelamento do contrato de seguro.

18 - Ficam autorizadas as Sociedades Seguradoras, até que a Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) regulamente a matéria, a contratar o seguro obrigatório de responsabilidade civil dos proprietários de veículos automotores de vias terrestres (RCOVAT) pela forma de bilhete de seguro, tanto por meio de sucursais, como de agentes ou representantes.

18.1 – Às Sociedades Seguradoras que utilizarem equipamento mecanizado de processamento de dados fica facultado centralizar a emissão e o registro de apólices e bilhetes de seguro, desde que, nas organizações regionais, se mantenha à disposição da Fiscalização da SUSEP cópia dos registros oficiais devidamente regularizados.

18.2 – (Suprimido em consequência da Res. CNSP n° 3/70).

19 - A emissão de apólice garantindo o seguro de frota implica na expedição de certificados, um para cada veículo.

19.1 – Entende-se por frota o conjunto de cinco ou mais veículos automotores pertencentes a um mesmo proprietário.

19.2 – O certificado de seguro obedecerá aos estritos termos do modelo anexo (n° 1), de 22 cm de comprimento por 16 cm de largura devendo ser impresso em cor laranja.

19.3 – O certificado de seguro somente será expedido pela Sociedade Seguradora uma vez comprovado o pagamento integral do prêmio da apólice ou em caso de fracionamento, o pagamento da primeira prestação.

20 – O bilhete de seguro obedecerá aos termos do modelo anexo (n° 2), de 22 cm de comprimento por 16 cm de largura, em cor laranja, e vigorará pelo prazo de um ano, a contar das 18:00 (dezoito) horas do dia do pagamento do prêmio, devidamente autenticado em estabelecimento bancário, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 12 do Decreto-lei n° 73, de 21 de novembro de 1966.

**Este texto não substitui o publicado no DOU de 11.07.72.*

20.1 – O bilhete de seguro será emitido em 4 (quatro) vias, no mínimo, sendo pelo menos duas vias assinadas pela Sociedade Seguradora, que poderá usar chancela impressa.

20.2 – O Prazo para pagamento do prêmio do bilhete novo de seguro será de 5 (cinco) dias úteis, a contar da data de sua emissão. No caso de renovação, a data limite para pagamento não poderá ultrapassar a do vencimento do bilhete anterior.

21 – Ao encaminhar a apólice de seguro à cobrança bancária, a Sociedade Seguradora emitirá aviso ao Segurado, informando-lhe data de emissão, estabelecimento bancário escolhido e dia, mês e ano do vencimento do prazo para o pagamento do prêmio.

21.1 – O Seguro disporá de um prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da emissão da apólice de seguro, para efetuar o pagamento do prêmio.

22 – Decorrido o prazo mencionado nos subitens 20.2 e 21.1, sem que tenha sido efetuado o pagamento do prêmio, o Banco escolhido não mais poderá recebê-lo cumprindo à Sociedade Seguradora proceder ao cancelamento do contrato.

22.1 – O prazo de pagamento do prêmio será diferido para o primeiro dia útil seguinte ao do vencimento, se este recair em sábado, domingo ou feriado. Não se aplica esta disposição aos seguros de renovação por meio do bilhete.

23 – É admitida a inclusão de novos veículos, ainda não segurados, no seguro de frota, mediante emissão de aditivo e pagamento do prêmio “pro rata temporis”.

23.1 – No caso previsto neste item, o prêmio do aditivo poderá ser parcelado na forma do disposto no item 13, desde que o pagamento seja concluído até o vencimento da apólice.

24 – A apólice e o bilhete de seguro somente poderão ser endossados quando ocorrer alguma das seguintes hipóteses:

a) Substituição de veículo por outro, nos casos de caducidade previstos no item 27 desta Resolução;

b) Engano de cálculo ou modificação do enquadramento em categoria tarifária, de que resulte a necessidade de acerto de prêmio;

c) Cancelamento de contrato de seguro, com devolução integral do prêmio cobrado, em virtude de comprovação da existência de outro contrato, anterior, garantindo o mesmo veículo (duplicidade de seguro);

d) Transferência de proprietário de veículo, sem restituição de prêmio;

e) Transferência de veículo de uma Unidade da Federação para outra, de que decorram alterações no emplacamento do veículo ou no endereço de seu proprietário;

f) Uniformização dos vencimentos de dois ou mais seguros de um mesmo proprietário, feitos em épocas diferentes, em uma ou mais Sociedades Seguradoras, mediante o pagamento “pro-rata temporis” da diferença de prêmio.

24.1 – No caso da alínea “d” deste item, o endosso poderá também ser feito pelo Segurado, que se obriga a comunicar à Sociedade Seguradora a venda do veículo.

24.2 – É vedado o endosso transferindo bilhete ou certificado de seguro de um veículo para outro, ressalvado o disposto na alínea “a” deste item.

24.3 – Não se admite cosseguro nas operações contratadas mediante a emissão de bilhete de seguro.

24.4 – A exclusão de veículos de frota somente poderá ser feita mediante aditivo de cancelamento de cobertura, com devolução de prêmio “pro rata temporis”, sendo obrigatória a inutilização do certificado pela Sociedade Seguradora.

OBRIGAÇÕES DO SEGURADO

25 – São obrigações do segurado:

- a) pagar o prêmio do seguro constante da apólice ou do bilhete de seguro;
- b) manter o veículo em bom estado de conservação e funcionamento;
- c) comunicar à Sociedade Seguradora qualquer alteração no uso declarado para o veículo;
- d) dar conhecimento à Sociedade Seguradora de qualquer reclamação, citação, intimação, carta ou documento que receber, relacionado com qualquer acidente envolvendo danos pessoais;
- e) comunicar à Sociedade Seguradora a venda do veículo.

PRÊMIO DO SEGURO

26. O Prêmio, para cada categoria de veículo, será o constante da seguinte tabela, acrescentando-se o custo do bilhete e o Imposto de Operação Financeira.

CATEGORIA	VEÍCULO	PRÊMIO	CUSTO DO BILHETE	I.O.F	TOTAL
1	Automóveis particulares	48,53	0,50	0,97	50,00
2	Taxis e carros de aluguel	61,27	0,50	1,23	63,00
3	Ônibus, micro-ônibus e lotações a frete:				
3.1	Urbanos	517,16	0,50	10,34	528,00
3.2	Interurbanos, rurais ou interestaduais	521,08	0,50	10,42	532,00
4	Micro-ônibus, a frete, com lotação não superior a dez (10) passageiros, urbanos, interurbanos, rurais ou interestaduais	290,69	0,50	5,81	297,00
5	Outros ônibus, micro-ônibus ou lotações sem cobrança de frete, urbanos, interurbanos, rurais ou interestaduais.....	293,63	0,50	5,87	300,00
6	Veículos destinados ao transporte de inflamáveis, corrosivos ou explosivos.....	128,92	0,50	2,58	132,00
7	Reboques de passageiros	381,86	0,50	7,64	390,00
8	Reboques destinados ao transporte de carga	17,16	0,50	0,34	18,00
9	Tratores e máquinas agrícolas	10,29	0,50	0,21	11,00
10	Motocicletas, motonetas e similares	25,98	0,50	0,52	27,00
11	Máquinas de terraplenagem e equipamentos móveis em geral, quando licenciados	77,94	0,50	1,56	80,00
12	Camionetas tipo “pick-up” de até 1.500 kg de carga	58,33	0,50	1,17	60,00
13	Caminhões e outros veículos	77,94	0,50	1,56	80,00

**Este texto não substitui o publicado no DOU de 11.07.72.*

26.1 – Incluem-se na categoria 13 desta tarifa:

a) os veículos que utilizam “chapas de experiência” e “chapas de fabricantes”, para trafegarem em vias públicas, dispensando-se, nos respectivos bilhetes de seguro, o preenchimento de características de identificação dos veículos, salvo a espécie e o número de chapa;

b) os caminhões ou veículos “pick-up”, adaptados ou não, com bancos sobre carroçaria, para o transporte de operários, de lavradores ou trabalhadores rurais aos locais de trabalho;

c) os tratores de pneus, com reboques acoplados à sua trazeira, destinados especificamente a conduzir passageiros a passeio, mediante cobrança de passagem, considerando-se cada unidade da composição como um veículo distinto, para fim de tarifação.

26.2 – Os veículos enviados por fabricantes a concessionários e distribuidores, que trafegam por suas próprias rodas, para diversos pontos do País, nas chamadas “viagens de entrega”, desde que regularmente licenciados, terão cobertura por meio de apólices de averbações, emitidas exclusivamente a favor de fabricantes e concessionários, cuja cobertura vigerá por 15 (quinze) dias, com tarifa única de Cr\$ 3,92 por veículo, independentemente de sua categoria.

26.3 – (suprimido)

26.4 – (suprimido)

26.5 – Os aparelhos ciclomotores de até 50 cc de cilindrada estão isentos do seguro obrigatório de responsabilidade civil, enquanto permanecerem excluídos da obrigatoriedade de licenciamento, de conformidade com as disposições do Código Nacional de Trânsito:

26.6 – A SUSEP aprovará, “ad referendum” do CNSP, tarifação especial de veículos não discriminados neste item.

CADUCIDADE DO SEGURO

27 – Ocorrerá a caducidade do seguro em caso de:

- a) perda total do veículo; e
- b) roubo do veículo, devidamente atestado por certidão de órgão policial, expedida após sessenta (60) dias, no mínimo, da data da ocorrência.

CORRETAGEM

28 – Ressalvada a hipótese do seguro direto, a angariação do seguro é prerrogativa do corretor devidamente habilitado e registrado.

29 – Para melhor atendimento aos Segurados, visando a facilitar a angariação do seguro obrigatório por meio de bilhete de seguro, fica facultado às Sociedades Corretoras, sob sua inteira responsabilidade, a nomeação ou o credenciamento de prepostos, mediante contrato, de acordo com a regulamentação em vigor.

DISPOSIÇÕES GERAIS

30 – O seguro de responsabilidade civil dos proprietários de veículos automotores de vias terrestres é obrigatório, nos termos desta Resolução, em todo o território nacional.

31 – (suprimido)

31.1 – (suprimido)

32 – A comissão de corretagem não poderá ser superior a 8 % (oito por cento) do prêmio de tarifa.

33 – A comissão sobre a produção de agente emissor fica limitada a 5% (cinco por cento) do prêmio de tarifa.

34 – De conformidade com o disposto no art. 22 do Decreto - lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, cumpre às instituições financeiras públicas a verificação da situação de seus clientes, no que respeita ao seguro obrigatório de que trata esta Resolução.

35 – Nas renovações do seguro de que trata esta Resolução, a vigência do novo seguro ocorrerá:

a) em se tratando de apólice – a partir do dia imediato ao do vencimento do seguro em vigor, sem solução de continuidade, desde que o novo prêmio seja pago dentro do prazo estipulado do subitem 21.1;

b) em se tratando de bilhete – a partir da data do vencimento do bilhete anterior, desde que o prêmio tenha sido pago até aquela data.

36 – O registro do bilhete de seguro nos livros oficiais das Sociedades Seguradoras deverá ser feito na ordem cronológica da data do recebimento do aviso de crédito bancário, relativo ao pagamento do prêmio.

37 – (suprimido)

38 – Somente poderá operar em seguro obrigatório de responsabilidade civil dos proprietários de veículos automotores de vias terrestres a Sociedade Seguradora expressamente autorizada pela SUSEP.

39 – Para obtenção da autorização a que se refere o item anterior, deverá a interessada encaminhar requerimento acompanhado de documentação que comprove haver efetuado o depósito, em estabelecimento bancário, com vínculo à SUSEP, de Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, ao portador, no montante de Cr\$

**Este texto não substitui o publicado no DOU de 11.07.72.*

50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros), ou de igual importância, em dinheiro, no Banco do Brasil S.A, a ordem da SUSEP, permitida sua conversão naquelas Obrigações.

39.1 – As ORTN serão adquiridas diretamente do Banco Central do Brasil, observadas, no que couber, as instruções aprovadas pela Circular nº32/68, de 27.08.68, da SUSEP.

40 – Concedida a autorização, fica a Sociedade Seguradora obrigada a depositar, mensalmente, no curso do primeiro ano e nas condições estabelecidas no item 39, 7,5% (sete e meio por cento) dos prêmios arrecadados no mês anterior, na carteira de RCOVAT.

40.1 – Nos anos subseqüentes, esse percentual incidirá, mensalmente, apenas sobre o aumento de prêmio arrecadados, em relação ao mesmo mês do ano anterior.

41 – Os depósitos referidos nos itens 39 e 40 constituirão a “Provisão para Seguro de RCOVAT”, destinada a garantir, em caráter especial, as obrigações das Sociedades Seguradoras decorrentes do seguro de responsabilidade civil dos proprietários de veículos automotores de vias terrestres.

41.1 – A “Provisão para Seguro de RCOVAT” é independente das reservas técnicas a que estão obrigadas a constituir as Sociedades Seguradoras, e não será computada para cobertura de tais reservas.

42 – Resgatadas as ORTN no seu vencimento, será obrigatória a renovação dos depósitos a que se referem os itens 39 e 40, enquanto subsistirem responsabilidades oriundas das operações de RCOVAT, sem prejuízo do disposto no item 43.

43 – A SUSEP reverá, anualmente, a partir da autorização concedida a cada Sociedade Seguradora para operar no RCOVAT, os limites dos depósitos referidos nos itens 39 e 40, refixando-os com vistas à sua manutenção, aumento ou redução, “ad referendum” do CNSP.

44 – A SUSEP exercerá controle sobre a provisão ora instituída, cuja movimentação dependerá de sua prévia autorização.

45 – Para atender ao pagamento de indenização por morte causada por veículo automotor não identificado, fica criado o “Fundo Especial de Indenização”, constituído de 2 % (dois por cento) dos prêmios arrecadados pelas Sociedades Seguradoras.

46 – O Fundo Especial de Indenização será administrado pelo IRB, que proporá ao CNSP, no prazo de 30 (trinta) dias, a respectiva regulamentação.

47 – Em face do sentido eminentemente social do seguro obrigatório de responsabilidade civil dos proprietários de veículos automotores de vias terrestres, é recomendável sua promoção publicitária em caráter institucional, vedada qualquer competição ostensiva de natureza individualista por parte das Sociedades Seguradoras e dos Corretores de Seguros, sob as penas da lei.

48 – Terá suspensa a autorização para operar em seguro de RCOVAT, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação específica, a Sociedade Seguradora que infringir as disposições desta Resolução ou de instruções complementares.

49 – O CNSP reverá, anualmente, os limites de responsabilidade e os prêmios de seguros estabelecidos nesta Resolução.

50 – Os casos omissos serão resolvidos pela SUSEP, mediante aviso ao Conselho Nacional de Seguros Privados.